

6 — Nos termos do número anterior, o conselho administrativo gozará de competência atribuída aos órgãos responsáveis dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira.

7 — Os conselhos administrativos apresentarão trimestralmente ao visto do Ministro da Educação um balancete, de que será enviada cópia à Direcção-Geral da Contabilidade Pública e do qual constarão o saldo da conta de depósito e as receitas arrecadadas e despesas pagas no trimestre anterior, bem como as despesas previstas para o trimestre seguinte.

Art. 21.º — 1 — Em matéria de receitas e despesas, o disposto no artigo 12.º do presente diploma aplica-se aos institutos politécnicos.

2 — Os valores e títulos representativos de valores, ainda que pertencentes ou averbados a uma escola, entram na posse e administração do conselho administrativo, sem prejuízo da respectiva afectação.

3 — A afectação das receitas próprias de cada instituto politécnico far-se-á prioritariamente a favor das instituições responsáveis pela sua obtenção.

Art. 2.º Consideram-se escolas superiores não integradas em institutos politécnicos:

- a) Os estabelecimentos relativamente aos quais não foi prevista qualquer integração em institutos politécnicos;
- b) Os estabelecimentos integrados em institutos politécnicos para os quais não tenha sido ainda nomeada comissão instaladora.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 1982. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *João José Fraústo da Silva*.

Promulgado em 11 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 31/83

de 22 de Janeiro

A prestação de cuidados de saúde, dada a complexidade e diversidade de serviços que compreende, exige grande rapidez de acção e especial maleabilidade por parte dos organismos destinados a assegurá-la.

Sem descurar a gestão sóbria e eficaz dos recursos humanos que envolve, o Estado tem procurado, através de legislação específica, harmonizar as necessidades de uma assistência eficaz com a utilização responsável desses mesmos recursos, adoptando soluções que a não contrariem e garantam às populações a protecção à saúde que lhes é devida.

De acordo com essa orientação, foi publicado o Decreto-Lei n.º 135/80, de 20 de Maio, que procura «desburocratizar os ingressos e transferências do pessoal especialmente afecto ao sector da saúde», mas que se aplica somente aos serviços dependentes da Secretaria de Estado da Saúde.

Existindo, no âmbito do Ministério da Educação, organismos e serviços que aliam as actividades de ensino e investigação às de prestação de cuidados de saúde, parece justo proporcionar a essas instituições as mesmas condições de que já usufruem os departamentos dependentes da Secretaria de Estado da Saúde.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do Decreto-Lei n.º 135/80, de 20 de Maio, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos organismos e serviços dependentes do Ministério da Educação que prestem cuidados de saúde.

Art. 2.º As transferências do pessoal daqueles organismos e serviços far-se-ão mediante concurso de avaliação curricular, sem prejuízo das demais condições fixadas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 135/80, de 20 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João José Fraústo da Silva*.

Promulgado em 11 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

Decreto-Lei n.º 32/83

de 22 de Janeiro

Conhecidas as dimensões globais do esforço a emprender no âmbito da política de expansão do subsector florestal e tomada consciência das limitações que, no mesmo âmbito, condicionam a actividade executiva do Estado, há que procurar vias adicionais susceptíveis de coadjuvar a acção deste, de modo a permitir alcançar metas significativamente mais elevadas. É o que se visa com este instrumento legal, que constitui como que um incentivo e um apelo à iniciativa privada.

Espera-se que, à actuação crescente e, pelo menos de início, predominante do Estado, se venham, assim, adicionar, sob coordenação do mesmo, as acções de empresas privadas, cooperativas e públicas, possibilitando, em conjunto, um incremento substancial na dimensão das áreas florestadas anualmente.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Empresas de arborização)

Para os fins consignados neste diploma, designam-se empresas de arborização as empresas legalmente constituídas que disponham de uma estrutura técnica e de equipamentos que permitam a realização anual

mínima de 1000 ha em trabalhos de arborização e de instalação silvo-pastoril em solos de aptidão não agrícola.

Artigo 2.º

(Condições de crédito)

As empresas de arborização poderão vir a beneficiar de condições de crédito de equiparação ao SIFAP, para a aquisição de meios que lhes permitam a execução dos projectos ou das operações de florestação que lhes tenham sido adjudicados.

Artigo 3.º

(Acções de florestação)

1 — As entidades do sector público que no exercício das suas funções financiem as acções de florestação a empreender por entidades privadas podem, a pedido destas, colocar os recursos reservados para o efeito à disposição das empresas de arborização que elas decidam encarregar da execução dos trabalhos financiados, nas condições adiante especificadas.

2 — A concretização da faculdade prevista no número anterior em nada afecta, porém, as responsabilidades que incumbem aos beneficiários dos financiamentos e que sobre eles continuam a recair integralmente.

3 — Na medida em que se os programas anuais a cumprir excedam a respectiva capacidade executiva, pode a Direcção-Geral das Florestas cometer às empresas de arborização que assim o desejem a realização total ou parcial dos trabalhos correspondentes ao excesso.

4 — As empresas de arborização que pretendam actuar nos termos dos n.ºs 1 e 3 ficam obrigadas a prévia inscrição na Direcção-Geral das Florestas.

Artigo 4.º

(Projectos de florestação)

1 — Os trabalhos a executar pelas empresas de arborização obedecem, obrigatoriamente, a projectos, ou da responsabilidade de engenheiros silvicultores ao seu serviço ou elaborados pela Direcção-Geral das Florestas.

2 — Os projectos referidos no n.º 1 obedecem, vinculativamente, às normas regionais de florestação estabelecidas pela Direcção-Geral das Florestas e o seu financiamento só pode ter lugar após verificação e aprovação pelo mesmo organismo, ao qual é atribuída a faculdade de fiscalizar a respectiva execução.

3 — Tratando-se de actuação nos termos do n.º 3 do artigo 3.º, a Direcção-Geral das Florestas porá a concurso, entre as empresas de arborização, a execução total ou parcial do projecto ou projectos aprovados que entender, estabelecendo, com cada empresa adjudicatária, um contrato relativo a cada projecto ou partes de projecto a executar.

Artigo 5.º

(Cadernos de encargos)

1 — Nos casos em que a execução dos projectos seja cometida a empresas de arborização pela Direcção-Geral das Florestas, os projectos respectivos, depois de por esta aprovados, funcionam como cadernos de encargos por cujo cumprimento as mesmas empresas ficam responsáveis.

2 — Em tais casos, as aludidas empresas obrigam-se a depositar, à ordem da Direcção-Geral das Florestas, cações, no montante de 5 % dos custos orçamentados.

3 — A falta do cumprimento das obrigações constantes dos cadernos de encargos determina a perda das cações depositadas e a anulação das empreitadas; a reincidência arrasta também a anulação da inscrição referida no artigo 4.º

4 — A alteração de quaisquer especificações constantes dos cadernos de encargos só será aceite quando devidamente justificada e objecto da concordância prévia da Direcção-Geral das Florestas, traduzida em documento escrito.

Artigo 6.º

(Pagamento das empreitadas)

O pagamento às empresas de arborização do custo das empreitadas é feito no final da respectiva execução, a menos que, de outro modo — escalonadamente em fracções —, seja convencionado em contrato entre a Direcção-Geral das Florestas e as ditas empresas.

Artigo 7.º

(Responsabilidade no cumprimento dos projectos)

1 — Quando a execução de qualquer projecto seja entregue a empresa de arborização por mera decisão da entidade beneficiária de um financiamento, fica esta responsável perante a entidade financiadora pelo correcto cumprimento do projecto aprovado pela Direcção-Geral das Florestas.

2 — Exceptuam-se do preceituado no número anterior as alterações que hajam obtido a prévia concordância, por escrito, da Direcção-Geral das Florestas.

3 — A falta de correspondência entre o projecto e os trabalhos executados implica a anulação dos financiamentos, com obrigação, por parte dos beneficiários, da reposição, em numerário, dos valores que lhes hajam sido facultados, inclusive em natureza e sob a forma de prestação de serviços.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 22 de Julho de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

Promulgado em 6 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.